




Requerimento de anulação do Concurso Público do Magistério Superior, área de conhecimento Alimentos e Dietética, detalhado pelo Edital nº 233/23-PROGEPE da Universidade Federal do Paraná,  5  



Nathalie Kliemann <nathalie.kliemann@gmail.com>

Para: Departamento de Nutrição (secretaria); Pró-reitoria de Gestão de Pessoas; Nelson Luis Barbosa Rebellato; +2 outros

Seg, 23/10/2023 10:53

 Anexo 1-B.pdf
36 KB

 Anexo 2.pdf
80 KB

 Anexo 3.pdf
79 KB

Mostrar todos os 5 anexos (419 KB)  Baixar tudo

Aos cuidados de:




- Banca Examinadora do Concurso Público do Magistério Superior, área de conhecimento Alimentos e Dietética, detalhado pelo Edital nº 233/23-PROGEPE.
- Departamento de Nutrição (secretaria) da UFPR.
- Conselho Setorial do Setor de Ciências da Saúde da UFPR.
- PROGEPE - Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFPR.
- NC/UFPR - Núcleo de Concursos UFPR.
- PROGRAD - Pró-Reitoria de Graduação e Educação Profissional da UFPR.
- Ouvidoria Geral da UFPR.

Assunto:

- Requerimento de anulação do Concurso Público do Magistério Superior, área de conhecimento Alimentos e Dietética, detalhado pelo Edital nº 233/23-PROGEPE da Universidade Federal do Paraná,

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

Eu, Nathalie Kliemann, CPF nº 052.169.429-98, participante do concurso supracitado, venho através desta requerer a **anulação do Concurso Público do Magistério Superior, área de conhecimento Alimentos e Dietética, detalhado pelo Edital nº 233/23-PROGEPE** (e subsequentes presentes no site

Requerimento de anulação do Concurso Público do Magistério Superior, área de conhecimento Alimentos e Dietética, detalhado pelo Edital nº 233/23-PROGEPE da Universidade Federal do Paraná,  5  

Eu, Nathalie Kliemann, CPF nº 052.169.429-98, participante do concurso supracitado, venho através desta requerer a **anulação do Concurso Público do Magistério Superior, área de conhecimento Alimentos e Dietética, detalhado pelo Edital nº 233/23-PROGEPE** (e subsequentes presentes no site <http://www.saude.ufpr.br/portal/departamentodenutricao/>) da Universidade Federal do Paraná, realizado entre os dias 16 e 20 de outubro de 2023.

A presente solicitação se apoia nos elementos descritos a seguir:

I) Violação do princípio da publicidade e do dever de motivação dos atos administrativos pela Administração Pública: ausência de fundamentação dos critérios de eliminação e direito de acesso aos critérios de correção da Prova Didática da candidata, solicitados através de recursos administrativos junto à banca examinadora e Conselho Setorial.

Como participante do mencionado concurso, interpus um recurso no dia 18/10/2023 às 18:14 junto à banca examinadora, composta pelos professores Dr. Carlos Eduardo Rocha Garcia (Departamento de Farmácia/ UFPR)-Presidente, Dr^a. Fernanda Salvador Alves (Departamento de Administração Geral e Aplicada/ UFPR), Dr^a. Danielle Miranda Bacila (Departamento de Engenharia Química/ UFPR), Dr^a. Karina Bettega Felipe (Departamento de Análises Clínicas/ UFPR) e Dr^a. Andrea Emanuela Chaud Hallvass (Nutrição/ Unicesumar), sobre o julgamento da minha Prova Didática, questionando no ensejo quais foram os critérios eliminatórios relacionados à minha apresentação e solicitando a reconsideração da ação eliminatória. Conforme é possível observar no Anexo 1-A e Anexo 1-B, a banca examinadora respondeu ao recurso no dia 18/10/2023 às 22:11, não provendo nenhum detalhe solicitado na origem, e se limitando apenas em cancelar genericamente a nota previamente outorgada à prova em questão.

II) Desrespeito ao princípio da razoabilidade.

Pelo fato de não ter obtido resposta detalhada ao recurso inicial, a candidata se valeu das regras do edital e do seu direito constitucional e recorreu novamente, nesta ocasião à instância administrativa superior, o Conselho Setorial do Setor de Ciências da Saúde da universidade, enviando novo recurso no dia 19/10/2023 às 08:54. Neste novo recurso, a candidata solicita novamente as informações listadas no recurso inicial, além do pedido de auditoria da gravação de vídeo da Prova Didática e nova reconsideração da ação eliminatória (ver Anexo 2). Como é possível observar no Anexo 3, o Conselho Setorial indeferiu o recurso, sem novamente, entretanto, atender às demandas dos dois recursos interpostos até então, alegando que a candidata infringiu regra do edital, ao enviar o recurso em data/horário posterior ao início da próxima fase do concurso.

No ato de interposição do primeiro recurso, vale observar que a candidata recebeu a resposta da banca examinadora às 22:11 no dia 18/10/2023, no final do segundo dia de concurso e de uma jornada psicológica intensa de estudos, concentração, preparativos para as próximas etapas, tratamento de informações e tomada de decisão, sob forte estresse e cansaço. Além do mais, qualquer ação que necessitasse do uso de serviços que estão disponíveis apenas em horário comercial (impressão e cópia de documentos), poderia ser realizada apenas no dia seguinte ao envio da resposta citada. Diferentemente dos demais candidatos aprovados na Prova Didática, os quais tomaram conhecimento das suas situações em torno das 17:30 do dia 18/10/2023, e tendo, portanto, ainda em torno de 2 horas para realizar ações dependentes similares, a candidata teve uma desvantagem de 5 horas, impossibilitando assim qualquer chance de reação para as ações descritas, em tempo hábil no mesmo dia.

candidatos aprovados na Prova Didática, os quais tomaram conhecimento das suas situações em torno das 17:30 do dia 18/10/2023, e tendo, portanto, ainda em torno de 2 horas para realizar ações dependentes similares, a candidata teve uma desvantagem de 5 horas, impossibilitando assim qualquer chance de reação para as ações descritas, em tempo hábil no mesmo dia.

Mesmo sob forte efeito de estresse psicológico, pela jornada intensa dos dois primeiros dias, a candidata conseguiu formular o segundo recurso em tempo considerável na manhã seguinte e encaminhar ao Conselho Setorial, o que denota que fez o máximo dentro de suas capacidades para respeitar as regras do certame e não prejudicar o andamento do concurso.

Desse modo, a candidata julga que o ato administrativo pune com força prevalecente, desproporcional e não-razoável uma situação de caráter extraordinário que não prejudica a continuidade do concurso.

III) Violação das regras do edital.

Conforme o inciso 2º do Art. 41 da Resolução nº 66A/16-CEPE, citado no item 10.2 do Edital nº 233/23-PROGEPE, "*Da decisão da Banca Examinadora caberá recurso, em última instância, junto ao Conselho Setorial, antes do início da próxima etapa, podendo neste caso o candidato continuar o concurso, pendente da decisão do referido Conselho, até o momento dos resultados finais do certame*".

No período da manhã do dia 19/10/2023, após interposição do recurso junto ao Conselho Setorial, a candidata compareceu à sala de reuniões do prédio do Setor de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Paraná - Campus Jardim Botânico, munida de documentação, para a entrega do currículo impresso e documentado e projeto de pesquisa, para dar continuidade ao certame, na prova de avaliação do currículo e projeto de pesquisa. No local, a mesma comunicou a banca examinadora sobre a situação e tentou entregar o material. Após breve reunião privada entre seus membros, a banca negou recebimento, alegando que qualquer ação em relação ao caso só poderia ser tomada após o pronunciamento do Conselho Setorial.

A candidata entende que isso qualifica violação explícita da regra supracitada do edital, pois impede candidato hábil, à luz do exposto em II), de continuar as provas do certame.

À luz dos elementos expostos acima, e respaldada pela Constituição Federal, **reitero o direito de pleitear a anulação do referido concurso público.**

Sendo a motivação dos atos administrativos um dever da Administração Pública, conforme previsto no artigo 50 da Lei 9.784/99, é imperativo que a resposta a tais atos seja feita dentro dos preceitos da transparência, e ancorada em fatos e fundamentos técnicos que embasam sua manifestação. A resposta deve ser dada de forma explícita, clara e congruente, não deixando espaços para interpretação ou desvios de entendimento, vedando-se respostas genéricas e desprovidas de análises intrínsecas dos argumentos expostos.

No caso aqui em questão, fica claro o descumprimento da lei através de manifestações inócuas nas respostas, subjugando o esforço e o tempo investido pelo candidato no processo, manchando a imagem da instituição pública no exercício de suas atividades, além de constitucionalmente nulificar o ato praticado. A transparência pública impõe a exposição das razões de fato e de direito quando da manifestação de um cidadão a respeito de determinado ato, nesse caso o recurso administrativo. Uma fundamentação original e específica confere maior legitimidade à atuação pública, servindo como importante parâmetro de controle judicial e social, bem como instrumento inibidor de arbitrariedade administrativa. A obrigatoriedade da motivação é uma exigência constitucional que deriva dos princípios democráticos, da legalidade, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório.

Conforme o inciso 2º do Art. 41 da Resolução nº 66A/16-CEPE, citado no item 10.2 do Edital nº 233/23-PROGEPE, "*Da decisão da Banca Examinadora caberá recurso, em última instância, junto ao Conselho Setorial, antes do início da próxima etapa, podendo neste caso o candidato continuar o concurso, pendente da decisão do referido Conselho, até o momento dos resultados finais do certame*".

No período da manhã do dia 19/10/2023, após interposição do recurso junto ao Conselho Setorial, a candidata compareceu à sala de reuniões do prédio do Setor de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Paraná - Campus Jardim Botânico, munida de documentação, para a entrega do currículo impresso e documentado e projeto de pesquisa, para dar continuidade ao certame, na prova de avaliação do currículo e projeto de pesquisa. No local, a mesma comunicou a banca examinadora sobre a situação e tentou entregar o material. Após breve reunião privada entre seus membros, a banca negou recebimento, alegando que qualquer ação em relação ao caso só poderia ser tomada após o pronunciamento do Conselho Setorial.

A candidata entende que isso qualifica violação explícita da regra supracitada do edital, pois impede candidato hábil, à luz do exposto em II), de continuar as provas do certame.

À luz dos elementos expostos acima, e respaldada pela Constituição Federal, **reitero o direito de pleitear a anulação do referido concurso público.**

Sendo a motivação dos atos administrativos um dever da Administração Pública, conforme previsto no artigo 50 da Lei 9.784/99, é imperativo que a resposta a tais atos seja feita dentro dos preceitos da transparência, e ancorada em fatos e fundamentos técnicos que embasam sua manifestação. A resposta deve ser dada de forma explícita, clara e congruente, não deixando espaços para interpretação ou desvios de entendimento, vedando-se respostas genéricas e desprovidas de análises intrínsecas dos argumentos expostos.

No caso aqui em questão, fica claro o descumprimento da lei através de manifestações inócuas nas respostas, subjugando o esforço e o tempo investido pelo candidato no processo, manchando a imagem da instituição pública no exercício de suas atividades, além de constitucionalmente nulificar o ato praticado. A transparência pública impõe a exposição das razões de fato e de direito quando da manifestação de um cidadão a respeito de determinado ato, nesse caso o recurso administrativo. Uma fundamentação original e específica confere maior legitimidade à atuação pública, servindo como importante parâmetro de controle judicial e social, bem como instrumento inibidor de arbitrariedade administrativa. A obrigatoriedade da motivação é uma exigência constitucional que deriva dos princípios democráticos, da legalidade, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório.

Certa do entendimento, aguardo manifestação.

Nathalie Kiemann



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PARECER Nº 03/2023/UFPR/R/SD/DNUT
PROCESSO Nº 23075.038553/2023-61
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

A Comissão Examinadora, composta pelos professores Prof. Dr. Carlos Eduardo Rocha Garcia, Prof^ª. Dr^ª. Fernanda Salvador Alves, Prof^ª. Dr^ª. Danniele Miranda Bacila, Prof^ª. Dr^ª. Karina Bettega Felipe e Prof^ª. Dr^ª. Andrea Emanuela Chaud Hallvass, sob a presidência do primeiro, em conformidade com a Resolução nº 66A/2016 (CEPE-UFPR), reuniu-se no dia 25 de outubro de 2023, de maneira remota, para manifestar-se quanto ao requerimento de anulação do Concurso Público do Magistério Superior, área de conhecimento Alimentos e Dietética, detalhado pelo Edital n 233/23-PROGEPE da Universidade Federal do Paraná, área de conhecimento Alimentos e Dietética. A banca apontou que: 1) a nota da prova didática da requerente não poderia ter sido divulgada objetivamente antes de 20/10/23 (ou mais precisamente em 18/10/2023, no dia do seu recurso a banca), pois estavam em envelopes lacrados, de acordo com o preconizado em Resolução 66A/16- CEPE, Art 24, § 1º. Mesmo assim, o recurso da candidata foi respondido pela banca em 18/10/2023, como preconizado no artigo 41 da resolução CEPE 66A/16. 2) Na sequência, a candidata solicitou recurso ao setor de Ciências da Saúde após o início da etapa subsequente (análise de currículo e de projeto de pesquisa) e por isso este foi indeferido pelo Setor (de acordo com o exposto em Resolução 66A/16- CEPE, Art 41, § 2º). Além disso, é importante esclarecer que a documentação (currículo comprovado e projeto de pesquisa) da candidata não foi aceita pela banca pelo fato de a requerente querer entregá-la por volta de duas horas após o início da análise do currículo e do projeto de pesquisa (19/10/2023 – por volta de 10 horas, na sala de reuniões do prédio do setor da saúde, campus botânico). 3) Por fim, mesmo que a nota da candidata tenha sido divulgada em sessão pública, dia 20/10/2023, segue abaixo as notas da prova didática previamente solicitadas:

Candidata	Prova didática					
	Avaliador 1	Avaliador 2	Avaliador 3	Avaliador 4	Avaliador 5	Média
Nathalie	5,00	5,50	5,50	6,00	4,50	5,30

Cabe ressaltar que a nota obtida na prova didática seguiu a avaliação conforme os critérios estabelecidos no artigo 34 da resolução CEPE 66 de 2016:

I- domínio do conteúdo – contextualização, abrangência e consistência;

II- crítica – análise crítica do conteúdo e especificidade;

III- métodos didáticos – adequação da metodologia à transmissão do conteúdo, organização e clareza das informações, pertinência nos exemplos utilizados, planos de aula e recursos didáticos, postura do professor (forma de transmissão e exposição, linguagem);

IV- referências bibliográficas utilizadas;

V- adequação da exposição ao tempo previsto.

Além disso, esta Banca Examinadora informa que além de atender as Resoluções já citadas também respeitou a Constituição da República Federativa do Brasil, que define em seu Art. 37, II que concurso é uma série de procedimentos para apurar as aptidões pessoais apresentadas pelos

candidatos que se empenham para a obtenção de uma vaga e que submetem voluntariamente seus trabalhos ao julgamento de uma comissão examinadora. Portanto, atuou com a finalidade de selecionar os melhores candidatos para provimento do cargo, mediante aferição do mérito de cada um e de acordo com requisitos exigidos no interesse da administração.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SALVADOR ALVES, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 25/10/2023, às 20:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KARINA BETTEGA FELIPE, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 25/10/2023, às 20:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANNIELE MIRANDA BACILA, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 25/10/2023, às 20:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Emanuela Chaud Hallvass civilmente Andrea Emanuela Chaud, Usuário Externo**, em 25/10/2023, às 20:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO ROCHA GARCIA, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 26/10/2023, às 03:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **6109377** e o código CRC **7AF3170F**.